DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9572/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9745/2014
PROTOCOLO	: 1512004
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para atender o Hospital Municipal Lourival Nascimento da Silva.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8640/2016** (peça 23, fls. 287-291), oriunda da decisão do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade do Contrato Administrativo n. 83/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME, em decorrência da falta de documento que comprove a publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial do Município, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 83/2014;*
>
> *b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
>
> *III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela prática da infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
>
> *IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*

É a decisão.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 304-305**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8308/2021 (peça 39, fl. 309), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9745/2014)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- PAR-4ªPRC- 8308/2021, peça 39, fl. 309), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9745/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao apenado senhor Wallas Gonçalves Milfon, então jurisdicionado (DSG-G.JRPC-8640/2016), o que ocasionou a perda do objeto**,** com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS